



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

---

**Agravo de Instrumento nº 0803501-76.2019.8.22.0000**

Origem: Jaru/2ª Vara Cível/7003335-17.2017.8.22.0003

**Agravante:** Edivaldo de Oliveira

Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9.856)

**Apelado:** Município de Jaru

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

---

**DECISÃO**

**Vistos etc.,**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Edivaldo de Oliveira** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, em sítio de execução fiscal, rejeitou impugnação à penhora.

Esclarece que, apesar de alegar impenhorabilidade de vencimentos, foi mantida a constrição de 15% dos seus vencimentos, até alcançar o limite do valor executado, R\$27.927,24.

Destacando a impenhorabilidade da remuneração até o teto de R\$49.900,00 (art. 833, IV, do CPC e 7º, X, da CF), afirma que, como vereador, sem computar diárias, recebe R\$2.646,92.

Afirma que, para além da penhora determinada na decisão agravada, foram determinadas mais duas outras nos processos 7001267-31.2016 (R\$827,16) e 7003340-39.2017 (R\$661,73), comprometendo 48,05% do seu salário, em detrimento do sustento próprio e de sua família.

Ressaltando a necessidade de se resguardar o mínimo para subsistência e vida digna, diz presentes os requisitos indispensáveis e postula, em sítio de liminar, seja sobrestada a decisão agravada e, acaso mantida a constrição, seja minorada para 10% do salário líquido.

Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

A realidade trazida à colação recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, exceto quando destinados à satisfazer obrigação alimentícia ou de valores que excedam a cinquenta salários mínimos (art. 833, IV, §2º, CPC), é assegurada a impenhorabilidade *dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como*



*das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.*

*In casu*, está evidenciado que a remuneração do agravante não suplanta cinquenta salários mínimos (comprovante de rendimentos, id. 6989092), inviável que se mantenha a constrição (TJRO – AI 0802355-34.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria para o acórdão, j. 18.07.2019).

Pelo exposto, presente a relevância do direito, **defiro o postulado efeito suspensivo** e, por consequência, até o julgamento deste recurso, suspendo os efeitos da interlocutória.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2019.

***Des. Gilberto Barbosa***

***Relator***

